



# **SENADO FEDERAL**

(EMENDA N° /PLENÁRIO – SUBSTITUTIVA)

SF/20531.43712-60  
|||||

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 232 DE 2019**

Dispõe sobre repasses federais para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a transposição e a transferência de saldos financeiros ao final do exercício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, e, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, em ações públicas de promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de trinta por cento do valor arrecadado com as multas de trânsito será destinado aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a que alude o art.

4º, I, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, conforme critérios de repasse estatuídos nos arts. 35 e 36 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e para aplicação consoante os objetivos estabelecidos para o Sistema Único de Saúde, em especial na vigilância epidemiológica.

§ 3º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.” (NR)

**Art. 2º** Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

**Art. 3º** A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III – ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

**Art. 4º** Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

**Art. 5º** Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Saúde.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## **Justificação**

A meritória iniciativa originária da Câmara Baixa merece e demanda reforço de fôlego para suplantar os desafios que se descortinam no horizonte da persecução dos interesses coletivos. O alcance das diversas endemias, epidemias e da recente pandemia da síndrome respiratória aguda ocasionada pelas novas cepas de coronavírus em circulação mundial e infecção comunitária dá o tom da oportunidade e da conveniência de se trabalhar preventivamente e no controle epidemiológico. Às já graves moléstias das quais o País não pode descuidar, como a dengue, a febre Chikungunya e a Zika, assoma-se o surto de infecção pelo COVID-19, cujo controle e debelação tem constituído, por si só, um desafio hercúleo para as autoridades sanitárias ao redor do Globo.

Nessa vereda, julgamos apropriado retomar o espírito da iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei do Senado nº 426 de 2012, de autoria do ilustre Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE). Em essência, adotou-se a mesma parcela da receita com a arrecadação das multas de trânsito para destiná-la aos serviços públicos de saúde, mas com o cuidado de remetê-la integralmente aos Fundos subnacionais e para aplicação prioritária na vigilância epidemiológica. E a eficácia não restou indeterminada, como no PLS 426/012, mas adstrita à vigência do estado de exceção decretado por conta da pandemia.

Desta feita, conclamamos os nobres pares a convergirem esforços na necessária resposta do Parlamento ao clamor coletivo pela melhor estruturação dos serviços públicos de saúde em face do recrudescimento da síndrome respiratória grave ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), com status pandêmico e elevada taxa de infecção nacional. Nesse sentido, pois, requestamos o necessário apoio à presente iniciativa legislativa.

